

LEI Nº 6.180/2021

A CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA Faz saber que o Plenário APROVOU, e o Presidente da Câmara, nos termos do art. 30 inc. VI do Regimento Interno PROMULGA a seguinte Lei:

INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE AMPARO E DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Cariacica, o Fundo Municipal de Amparo e Defesa dos Direitos da Mulher como instrumento público municipal essencial para a efetivação das políticas públicas em prol da mulher, em consonância com os objetivos e diretrizes estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º A gestão financeira dos recursos do Fundo de que trata esta lei será feita pelo Poder Executivo por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social, sob orientação e fiscalização do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, nos termos do art. 2º, inciso XVI da Lei Municipal nº 4.216/2003.

§ 1º Nenhuma liberação do FMDM poderá ser feita sem prévia aprovação do Conselho Municipal dos direitos da Mulher.

§ 2º O Orçamento do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher - FMDM integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 3º Constituirão receitas do Fundo Municipal de Amparo e Defesa dos Direitos da Mulher:

I- recursos oriundos de convênios, termos de cooperação ou contratos, de origem nacional ou internacional, celebrados com a finalidade de destinar recursos ao desenvolvimento de ações para a defesa e implementação de políticas públicas contra a discriminação de gênero, proteção e defesa dos direitos da mulher;

II- as contribuições, transferências de recursos, subvenções, auxílios ou doações do Poder Público e do setor privado, de origem nacional ou estrangeira, expressamente destinadas ao Fundo;

III- as verbas consignadas para esse fim em dotações orçamentárias;

IV- os recursos repassados pela União ou pelo Governo Estadual e por organizações governamentais ou não governamentais de origem nacional ou estrangeira, destinados ao Fundo;

V- rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras dos recursos do Fundo;

VI- multas e penalidades destinadas de forma específica para o Fundo;

VII - outras receitas destinadas de forma específica para o Fundo.

Art. 4º Os recursos financeiros destinados ao Fundo serão depositados obrigatoriamente em conta específica a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento bancário oficial.

Art. 5º Os recursos do Fundo Municipal de Amparo e Defesa dos Direitos da Mulher serão aplicados nas seguintes finalidades:

I - financiamento e subsídios para trabalhos, pesquisas e projetos voltados ao bem estar e interesse da mulher;

II- financiamento de programas que garantam atendimento especializado às mulheres vítimas de violência de qualquer espécie;

III- financiamento e divulgação das atividades, programas e projetos desenvolvidos pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Mulher;

IV- programa de capacitação sobre prevenção, tratamento e recuperação da saúde integral da mulher;

V- financiamento de projetos de organização e execução de congressos, seminários e similares, pertinentes à questão da mulher;

VI- custeio da participação dos membros do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Mulher em eventos estaduais, nacionais e internacionais relacionados à questões de gênero;

VII- apoio e promoção de eventos educacionais e de natureza sócio econômica, relacionados aos direitos da mulher;

VIII- programas e projetos de qualificação profissional, destinados à inserção ou reinserção da mulher no mercado de trabalho;

IV- programas e projetos destinados a combater a violência contra a mulher;

V- demais programas, objetivos e ações voltados à proteção e defesa dos direitos das mulheres.

Art. 6º Nenhuma despesa poderá ser realizada sem a necessária disponibilidade de recursos.

Parágrafo único. Para os casos de insuficiência ou inexistência de recursos, poderão ser utilizados os créditos adicionais, autorizados por lei.





Art. 7º O Poder Executivo incluirá na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA) do exercício civil seguinte à data de publicação desta Lei, as despesas decorrentes de sua execução.

Art. 8º O Fundo Municipal de Amparo e Defesa dos Direitos da Mulher é subordinado à Secretaria Municipal de Assistência Social. Parágrafo único. O órgão ao qual estiver vinculado o Fundo, fornecerá todos os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos objetivos do Fundo.

Art. 9º O gerenciamento do Fundo Municipal de Amparo e Defesa dos Direitos da Mulher será feito pelo Gabinete da Secretaria Municipal de Assistência Social a quem compete exercer as seguintes atribuições:

I- coordenar a execução dos recursos do Fundo, de acordo com o Plano de Aplicação aprovado pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Mulher;

II- apresentar semestralmente ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Mulher a demonstração da receita e da despesa do Fundo, bem como a análise da situação econômico-financeira geral do Fundo;

III- tomar conhecimento e dar cumprimento às obrigações definidas em convênios e/ou contratos celebrados, que sejam relacionados à política municipal de amparo e defesa do direito das mulheres, mantendo o controle sobre a execução destes ajustes;

IV- manter os controles necessários à execução das receitas e das despesas do Fundo;

V- manter, em coordenação com o Setor de Patrimônio do Município, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

VI- firmar a demonstração da receita e da despesa em conjunto com a responsável pelo controle da execução orçamentária

Art. 10 A Secretaria Municipal da Fazenda manterá os controles contábeis e financeiros de movimentação dos recursos do FMDM, obedecido o previsto na Lei Federal nº 4.320/64, e fará a tomada de contas dos recursos aplicados.

§ 1º A Contadoria Municipal apresentará ao COMDIM, sempre que solicitado, os balancetes que demonstrem o movimento do FMDM, bem como prestará esclarecimentos sempre que solicitado.

Art. 11 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cariacica/ES, 05 de Julho de 2021.

KARLO AURÉLIO VIEIRA DO COUTO

Presidente

LEI Nº 6.181/2021

A CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA Faz saber que o Plenário APROVOU, e o Presidente da Câmara, nos termos do art. 30 inc. VI do Regimento Interno PROMULGA a seguinte Lei:

Dispõe sobre a obrigatoriedade de cardápios em braille nos restaurantes, bares, lanchonetes, hotéis, e estabelecimentos similares e dá outras providências.

Art. 1º Restaurantes bares lanchonetes e hotéis, em todo o município, ficam obrigados a disponibilizar aos clientes, cardápios em Braille com caracteres na fonte Times New Roman tamanho 28, para atendimento aos portadores de deficiência visual.

Art. 2º Ainda, considerados estabelecimentos com serviços essenciais, ficam inclusos no rol do art. 1º os supermercados, padarias e estabelecimentos similares, que deverão disponibilizar a sua precificação nos mesmos padrões do art 1º.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Cariacica/ES, 05 de Julho de 2021.

KARLO AURÉLIO VIEIRA DO COUTO

Presidente

